

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.862, DE 2007

(Apensados: PL nº 5.199/2009, PL nº 5.305/2009, PL nº 7.114/2010, PL nº 7.919/2010, PL nº 1.474/2011, PL nº 2.472/2011, PL nº 430/2011, PL nº 4.194/2012 e PL nº 8.687/2017)

Dispõe sobre a etiquetagem de produtos nacionais ou estrangeiros, alertando o consumidor sobre os graus de impacto ambiental.

Autor: Deputado JURANDY LOUREIRO

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.862, de 2007, de autoria do Deputado Jurandy Loureiro, determina que os produtos de qualquer natureza disponíveis para venda, de origem nacional ou estrangeira, deverão ter obrigatoriamente impressas ou apostas, na embalagem, etiquetas de fácil visualização, para alertar o consumidor sobre o seu grau de impacto ambiental.

Prevê que as etiquetas impressas ou apostas ressaltarão o respeito dos produtos ao meio ambiente, classificados com legenda em cores sinalizando o grau de impacto ambiental.

Dispõe por fim, que deve ser informada, nas etiquetas, a quantidade de gás carbônico (CO₂) empregada na fabricação de cada produto.



Há projetos de lei em apenso. Passo a citá-los e aos respectivos apensos.

O **PL nº 5.199, de 2009**, do Deputado Jefferson Campos, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir o dever de informação sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Estabelece que a oferta e apresentação de produtos comercializados no território nacional devem incluir informações sobre as possibilidades ou deveres de devolução, reutilização ou recuperação de embalagens e outras orientações sobre a destinação adequada dos resíduos gerados no consumo dos produtos e serviços.

Apensado a este vem o **PL nº 8.687/2017**, do Deputado Augusto Carvalho, que visa a alterar a redação do artigo 11 da Lei nº 8.078 (que foi vetado) para dizer que o disposto nos artigos 8º e 9º daquela Lei aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços inseridos no mercado de consumo.

O **PL nº 5.305, de 2009**, do Deputado Jefferson Campos, obriga os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não biodegradáveis a informar a natureza delas em tarja indicativa de modo claro e ostensivo. Os infratores estariam sujeitos a multa e cancelamento da licença para fabricação do produto, em caso de reincidência.

Apensado a este vem o **PL 7.114/2010**, da Deputada Vanessa Grazziotin, que obriga à inserção, nas embalagens, de informações sobre a natureza e o percentual do material empregado na sua fabricação, e se elas são recicláveis, de acordo com nomenclatura estabelecida por norma técnica brasileira. A proposição estabelece prazo de vinte e quatro meses para que os fabricantes se adaptem às novas normas. Se não, haveria multa além das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Apensado ao PL nº 7.114/2010 está o **PL nº 2.472/2011**, do Deputado Gilmar Machado. Dispõe sobre a rotulagem de produtos e embalagens recicláveis, para informar ao consumidor se o produto ou a embalagem é reciclável. Para tanto, também se utiliza de um sistema de cores.



Em apenso ao PL nº 2.472/2011 vem o **PL nº 4.194/2012**, do Deputado Onyx Lorenzoni, que dispõe sobre obrigatoriedade da fabricação, distribuição e utilização de sacolas plásticas fabricadas em material degradável ou oxibiodegradável, polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais, no padrão de cores estabelecido pela Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O **PL nº 7.919, de 2010**, do Deputado Edmar Moreira, obriga os estabelecimentos comerciais com área de vendas superior a mil metros quadrados, localizados em cidades onde haja coleta seletiva de lixo, que utilizam sacolas plásticas para embalagem de mercadorias, a imprimir informativo referente à coleta seletiva de lixo. De acordo com a proposição, devem constar nas sacolas, em locais visíveis, ocupando no mínimo 30% de uma de suas faces externas, as informações que menciona.

O **PL nº 430, de 2011**, da Deputada Rebecca Garcia, dispõe sobre a etiquetagem de produtos de consumo doméstico e escolar, alertando o consumidor sobre os graus de impacto ambiental. De conteúdo idêntico ao da proposição principal, este projeto determina a aposição de etiqueta de cores diferentes nas embalagens de produtos de consumo e utilização escolar e doméstica, incluindo produtos alimentícios, de limpeza e eletrodomésticos.

O **PL nº 1.474, de 2011**, do Deputado Vander Loubet, obriga o fabricante de produto reciclável ou cuja embalagem seja reciclável a apresentar ao consumidor esta informação no rótulo do produto.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela rejeição do principal e de todos os apensados.

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela rejeição do projeto principal e dos PLs nºs 5.199/2009, 7.919/2010, 430/2011, e 7.114/2010, e pela aprovação, com substitutivo, dos PL 5.305/2009, 1.474/2011, 2.472/2011 e 4.194/2012.

O substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor constitui-se de um texto notadamente simples, cujo primeiro artigo endereça alteração ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 1990.



Cria-se um segundo parágrafo dizendo que “(...) *sacolas e embalagens não biodegradáveis de quaisquer produtos ofertados ao consumo deverão conter tarja indicativa de sua natureza, de modo claro e ostensivo, em lugar e com tamanho visível, conforme especificado em normas técnicas aprovadas pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente*”.

O segundo artigo prevê que a norma entraria em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após sua publicação.

Cabe, agora, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário e tramitam em regime ordinário, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Passo a tecer observações quanto a cada um dos textos propostos.

O PL nº 1.862/2007, principal, diz sobre o dever de informar o “grau de impacto ambiental” dos produtos de qualquer natureza, de origem nacional ou não.

Um primeiro questionamento se impõe (não cabe a esta Comissão examinar aspectos relativos ao mérito das proposições, e entendo que não é este o caso no exame que proponho): o que é e como se quantifica o grau de impacto ambiental?



O Autor do projeto propõe instituir a obrigação e o conceito, mas não oferece nenhum conteúdo que permita (nem que apenas para fins de elaboração de norma regulamentadora) a identificação mais clara e juridicamente exata possível do que seria o “grau de impacto ambiental”.

Estamos diante, portanto, de um conceito legal destituído (nos termos do que no projeto se propõe) de conteúdo juridicamente válido, reconhecível. Como, então, tratá-lo?

As Comissões que examinaram o mérito concordaram que há dificuldades para a implantação do proposto:

.CMADS – abril de 2015: *“A generalização imposta pelas propostas, bem como a complexidade das informações exigidas, dificulta seu cumprimento e não garante a diminuição do grau de dano ambiental eventualmente provocado na produção do bem. O aumento de custos das empresas que conseguirem se adequar à lei será repassado ao consumidor, o que é bastante controverso na conjuntura econômica atual”.*

CDC – março de 2017: *“Por outro lado, apoiamos o parecer adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao salientar que norma legal obrigando os fabricantes ou comerciantes brasileiros a adicionar várias etiquetas às embalagens dos bens colocados à venda no País seja de difícil cumprimento (...) Ademais, as análises e cálculos para a determinação do impacto causado pelo produto ou a quantidade de CO2 que emitiu durante seu ciclo produtivo são bastante complexos e exigiriam a contratação de consultorias especializadas para fazê-lo. Os custos para tais procedimentos podem ser absurdamente elevados, inviabilizando a implementação da lei”.*

Veja-se que a preocupação das Comissões se baseou em dificuldades de ordem material, notadamente pelos custos da implantação do proposto (etiquetagem, etc.)

Na CCJC não nos ocupamos com os custos envolvidos em determinada proposta de norma legal, mas com os aspectos de Direito que nela se encerram.



Assim, devemos enfrentar exatamente o que considero a razão fundamental de, eventualmente, considerar-se o projeto principal inconstitucional ou injurídico: a insubsistência – para os fins da norma proposta, repito – conceito de “grau de impacto ambiental”.

Seguindo a leitura do texto do projeto, vemos que seu terceiro artigo menciona cálculo de valor de multa em UFIR (unidade de referência monetária extinta em 2001) e cancelamento de alvará de funcionamento – ato privativo da autoridade municipal e segundo a sua própria legislação.

O quarto artigo impõe prazo ao Poder Executivo, o que é reconhecidamente inconstitucional – como já declarou o Supremo Tribunal Federal.

Retomando a questão tida como fundamental, entendo o projeto principal viciado por injuridicidade. O que se pretende instituir por lei é algo cujos contornos jurídicos nem mesmo a própria lei instituidora soube definir. Não pode reconhecer-se validade à lei se o nela previsto não possui substância material ou –como neste caso- jurídica. Aplica-se neste exame referência ao princípio da razoabilidade –sobre o qual falarei mais adiante no texto, ao apreciar o PL nº 7.919/2010.

O PL nº 5.199/2009 não apresenta vício de constitucionalidade. No entanto, o melhor juízo de juridicidade e de técnica legislativa implica dar-lhe nova redação por força dos comentários acima expendidos quanto à insubsistência (no âmbito das propostas aqui examinadas) do conceito de “grau de impacto ambiental”.

Neste processo, a revisão deve ser ampliada para corrigir o que parece ter sido lapso do Autor (suprimiu-se o teor do parágrafo único do artigo 31 como hoje está em vigor).

Deve-se suprimir a alteração endereçada ao artigo 66 da Lei nº 8.078, de 1990.

Além disto, é desnecessária a menção a uma norma regulamentadora.



O PL nº 8.687/2017 peca por sugerir uma vinculação entre a proposta responsabilidade do fornecedor e o disposto nos artigos 8º, 9º e 10 do Código.

O disposto nesses três artigos constitui uma declaração de responsabilidade do fornecedor pelo fato de os produtos e serviços que oferece ao mercado não causarem risco à saúde ou à segurança do consumidor.

Ora, trata-se de um enfoque estritamente pessoal que o legislador entendeu necessário dar a essa relação entre as partes. É exatamente a natureza pessoal desse enfoque que afasta a possibilidade – sugerida no projeto- de estender a aplicabilidade aos “riscos provenientes de impactos ambientais”.

Se pensarmos, para exemplificar, no fornecedor como o fabricante do produto, não haverá dúvida que será ele responsabilizado pelo impacto ambiental que esse produto vier a ter (e independentemente de o consumidor o utilizar ou mesmo de abrir a embalagem...). Deixa de haver a relação apontada nos citados artigos, já que não se tratará mais do dever de informar sobre os riscos intrínsecos ao produto para o consumidor.

Por fim, atente-se para o fato de o disposto no artigo 9º desenhar o cenário que o Autor do projeto talvez tenha pretendido ver instituído:

“Art. 9º. O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.”

Parece-me, portanto, juridicamente equivocado e insubsistente o previsto no projeto.

O PL nº 5.305/2009, além da imperfeita redação, merece crítica negativa.

Primeiramente, há inconstitucionalidade em seu artigo 4º, por fixar-se prazo para que o Poder Executivo edite norma regulamentadora.



Segundo, não vejo razão juridicamente defensável para que a mecânica punitiva ali sugerida (valor de multa, sua destinação e cancelamento de licença de fabricação em caso de reincidência) seja aceita nesta Comissão.

O Código de Defesa do Consumidor possui previsão abrangente desses mecanismos punitivos (sanções administrativas e infrações penais). O proposto no projeto é limitado e excepcional.

Por comparação, atente-se para o fato de a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 18 de fevereiro de 1998), em seus artigos 73 e 75, determina que os valores arrecadados em função de multas por infração ambiental são destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente e que o valor das multas será fixado em norma regulamentadora (embora este último artigo mencione valores mínimo e máximo).

No entanto, a proposta constante do projeto (e nos demais não é diverso) trata a matéria como inserida no universo do Direito do Consumidor e não no do Direito Ambiental.

Diga-se, também, da impropriedade ao dizer que o valor arrecadado a título de multa seria destinado a instituição pública de defesa do consumidor atuante na localidade da autuação. A quantia arrecadada por um ente da Federação será destinada ao Tesouro ou a outra conta conforme o que a legislação do próprio ente dispuser.

O cancelamento de licença de fabricação é previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 56) e sua aplicação é disciplinada no artigo 58 –e neste não se fala em reincidência.

Por fim, o texto merece revisão redacional em nome da técnica legislativa e por conter inconstitucionalidade em seu artigo 4º.

O PL nº 7.114/2010 pode ter a redação aperfeiçoada: ao mencionar “órgão de metrologia” o faz de modo que me parece imperfeito. Além disto, a boa técnica redacional pede alguns ajustes.

No entanto, padece do mesmo defeito que o PL nº 5.305/2009 ao prever mecânica de cálculo do valor das multas. Em adição, diz serem aplicáveis as sanções previstas na Lei nº 9.605. Ora, sabemos que a matéria



está sendo tratada no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o repertório punitivo deve ser o da Lei nº 8.078 de 1990.

O PL nº 2.472/2011, além de apresentar inconstitucionalidade em seu segundo artigo (imposição de prazo para a edição de norma regulamentadora), é uma adaptação imperfeita do disposto na Resolução CONAMA nº 275/2001.

O PL nº 4.194/2012 padece de sérios vícios de injuridicidade:

- o artigo 1º, em suma, limita-se a dizer que uma norma regulamentadora deve ser observada; além de expletivo, soa esdrúxulo;

- o artigo 2º diz que o Poder Público deve desenvolver campanhas educativas sobre a importância da utilização das sacolas segundo o previsto na referida Resolução, mas nada diz além do que a própria Resolução prevê sobre tais campanhas;

- o artigo 3º pretende-se estabelecer competência para fiscalização e aplicação de penalidades, mas a matéria está disciplinada na Lei Complementar nº 140, de 2011;

- o artigo 4º diz que a fabricação das embalagens nos padrões definidos na Resolução é facultativa por doze meses, a partir do que a exigência seria impositiva; juridicamente, nada diz este artigo, pelo que bastaria redigir a cláusula de vigência (quinto artigo) para doze meses a contar da publicação.

Considero injurídico, portanto, este projeto de lei.

O PL nº 7.919/2010 inicia-se por criar obrigação (imprimir folheto informativo) apenas para estabelecimentos comerciais com área superior a mil metros quadrados para a venda e localizados em cidades onde haja coleta seletiva de lixo e que utilizam sacolas plásticas para embalagem da mercadoria.

Pergunta-se: porque a obrigação é definida tão-somente aos responsáveis pelos estabelecimentos que estejam nesse específico conjunto de circunstâncias? Pergunta-se, também, quem tem a obrigação de informar



que há coleta seletiva de lixo naquela localidade, senão o Poder Público municipal?

O empresário pode, evidentemente, anunciar tais informações a seus clientes –o que é coisa bastante elogiável. No entanto, creio difícil justificar a obrigação sugerida neste projeto de lei.

Pelo que a melhor doutrina diz sobre o princípio da razoabilidade (conceito ainda em construção – e não apenas no Brasil), tanto os atos administrativos como os normativos devem seguir determinadas linhas de um “bom senso” especial ao próprio Direito. Costuma-se avaliar a razoabilidade verificando se o ato do Estado mantém-se dentro de três linhas:

- pertinência – mede-se a adequação ou conformidade do ato com o fim buscado;

- necessidade – o ato não pode, por si só, exceder os limites à proteção que se almeja para o interesse a defender;

- proporcionalidade – o ato escolhido deve ser o que mais aperfeiçoadamente torna alcançado ou alcançável o fim desejado.

Assim, temas como congruência, equidade, justiça e responsabilização estarão forçosamente presentes no pensamento e no discurso sobre a razoabilidade.

Não pretendo (nem é possível fazê-lo aqui) estender-me na exposição do raciocínio sobre o referido princípio, mas alertar os membros desta Comissão para não apenas a aplicabilidade do princípio ao exame deste projeto de lei (e dos demais) mas para a necessidade de aplicá-lo com maior frequência no exercício da atividade legislativa.

Entendo que (à luz desse raciocínio) o PL nº 7.919/2010, busca atingir fim válido de modo juridicamente inaceitável:

- penaliza um dado conjunto de pessoas sem que se possa afirmar serem elas as responsáveis (ou mais facilmente identificáveis como tal) pela obrigação criada;

- aplica norma que se pretende geral a um conjunto forçosamente reduzido de casos;



- ignora e faz ignorar quem seria o óbvio responsável por prestar a informação considerada importante – o Município que dispõe de coleta seletiva de lixo.

O projeto segue dizendo o que deve ser escrito nas sacolas (identificação dos materiais a serem considerados como “secos, orgânicos ou especiais”). Ora, parece-me novamente algo que não seria aprovado no crivo da razoabilidade... A informação sobre a natureza dos materiais (e consequente deposição neste ou naquele contentor) necessariamente já faz parte integrante do conjunto de atos, objetos e serviços vinculados ao próprio sistema de coleta de lixo. Na verdade, se não fizesse nem poderia haver a seletividade na coleta.

Para finalizar, o texto do projeto diz que as penalidades serão regulamentadas pelo Poder Executivo e que este, também, regulamentará a lei em dado prazo. Lei impositiva que não cria (ou remete a outro ponto da legislação em vigor) a penalidade para o ato infracional nada diz do ponto de vista do Direito. Fixar prazo para a edição de norma regulamentar, como pacificamente entende o Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional.

Há, portanto, injuridicidade insanável no PL nº 7.919/2010.

O PL nº 430/2011 é uma reprodução do projeto principal. A diferença (acréscimo de parágrafo definindo o que é impacto ambiental) é uma cópia do que a Resolução CONAMA nº 001/86 define como impacto ambiental. Neste particular, portanto, é juridicamente expletivo.

No mais, aplicam-se os comentários ao projeto principal.

O PL nº 1.474/2011, a meu ver, não merece crítica negativa quanto à constitucionalidade ou à juridicidade –salvo quanto à expressão “órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial”.

Ainda que de modo não explícito, deste modo se está dando atribuição a um determinado órgão (ou entidade) integrante do Poder Executivo. A redação precisa ser modificada para afastar tal inconstitucionalidade. Além disto, é possível que o próprio CONAMA venha dispor sobre o tema.



Em adição, a técnica legislativa exige que a sugestão não passe a constituir norma legal “isolada”, o que deve levar-nos a buscar na legislação em vigor onde a proposta possa ser incluída.

O substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor, desde a primeira vista, mostra ser uma simplificação do sugerido nas propostas (ainda que ignorando algumas) – e essa simplificação, a meu ver, é juridicamente bem-vinda.

O próprio Relator naquela Comissão, Deputado Severino Ninho, o afirma. Justo após mencionar as dificuldades de implantação das propostas, disse em seu parecer:

“(…) Consciente das restrições acima, iremos sugerir norma bastante simples, de baixo custo para os fornecedores, mas apresentando informação relevante de modo a dotar o consumidor de maior consciência sobre o impacto ambiental dos produtos que vier a adquirir no mercado”.

De fato, ao reduzir a proposta normativa à obrigação de informar sobre o caráter não-biodegradável do material das sacolas e embalagens, afastou-se não somente o rosário de dúvidas sobre a factibilidade material da sugestão, mas os questionamentos relativos à identificação do conteúdo que pode constar da lei e o que deve ser legado à norma regulamentadora.

No entanto, há inconstitucionalidade ao indicar (implicitamente) órgão do Poder Executivo e (explicitamente) o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

O texto deve ser revisto para eliminar o vício de inconstitucionalidade, elidir eventuais dúvidas na interpretação da lei e atender à melhor técnica legislativa e redacional.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela injuridicidade dos Projetos de Lei n^{os} 1.862/2007, 8.687/2017, 2.472/2011, 4.194/2012, 7.919/2010 e 430/2011;



b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com os respectivos substitutivos em anexo, dos Projetos de Lei nºs 5.199/2009, 5.305/2009, 7.114/2010 e 1.474/2011;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a subemenda substitutiva em anexo, do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2019-13509



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PL Nº 5.199/2009
(APENSADO AO PL 1.862/2007)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir dever de informar sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar renumerado o atual único como 1º e acrescido de um segundo parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º As informações de que trata este artigo devem incluir indicação das possibilidades ou deveres de devolução, reutilização ou recuperação de embalagens e outras orientações sobre a destinação adequada dos resíduos gerados no consumo dos produtos e serviços. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PL Nº 5.305/2009**
(APENSADO AO PL 1.862/2007)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir dever de informar sobre a característica não-biodegradável das embalagens.

Art. 2º. O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar renumerado o atual único como 1º e acrescido de um segundo parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º A característica de não-biodegradabilidade da embalagem deve ser informada pelo fornecedor. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PL Nº 7.114/2010**

(APENSADO AO PL 1.862/2007)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir dever de informar sobre natureza e percentual do material empregado na fabricação da embalagem e sobre serem ou não recicláveis.

Art. 2º. O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar renumerado o atual único como 1º e acrescido de um segundo parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º As informações de que trata este artigo devem incluir indicação sobre natureza e percentual dos materiais empregados na fabricação da embalagem e se são recicláveis.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos vinte e quatro meses de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PL Nº 1.474/2011**
(APENSADO AO PL 1.862/2007)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir dever de informar sobre ser ou não reciclável o produto e sua embalagem.

Art. 2º. O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar renumerado o atual único como 1º e acrescido de um segundo parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º As informações de que trata este artigo devem incluir indicação sobre serem ou não recicláveis o produto e sua embalagem”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos vinte e quatro meses de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA RELATORA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.305/2009, 1.474/2011, 2.472/2011 E 4.194/2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir dever de informar sobre ser não biodegradável a embalagem do produto e a sacola ou outros itens fornecidos ao consumidor para acondicionar, embrulhar ou transportar os produtos.

Art. 2º. O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar renumerado o atual único como 1º e acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 1º *As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.*

§ 2º *As informações de que trata este artigo devem incluir indicação sobre ser ou não biodegradável a embalagem do produto.*

§3º *O disposto no § 2º aplica-se a sacolas e outros itens fornecidos ao consumidor para acondicionar, embrulhar ou transportar os produtos”. (NR)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2019-13509

